



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 695 de 04 de dezembro de 2013

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:

De: 04/12/13 a 06/01/14

ASSINATURA DO SERVIDOR

"Institui e regulamenta o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete no Município de Maripá de Minas, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas, Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maripá de Minas, o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete, que será regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de moto-frete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º. O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa, a origem da demanda do serviço.

§ 2º. O alvará terá validade de 01(um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovação, mediante pedido protocolado junto ao órgão municipal competente.

§ 3º. O alvará concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

§ 4º. A pessoa jurídica deverá requerer a expedição do alvará para cada motocicleta, motoneta e/ou triciclo de sua frota.

§ 5º - A emissão de alvará pelo Município fica condicionada a apresentação pelo interessado do competente laudo de vistoria do veículo emitido pela autoridade de trânsito da Comarca.

Art. 3º - Para exercer atividade de moto-frete o veículo deverá ser registrado na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB.

Parágrafo Único. Os veículos destinados ao serviço de moto frete deverão ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação.

Art. 4º - São requisitos para a concessão do alvará:

I - À pessoa jurídica:

- a) dispor de sede no Município;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- d) cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- e) certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPIÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;
- g) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- h) certidões de regularidade do INSS e FGTS;
- i) relação dos veículos, que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido CRLV para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;
- j) cadastro dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica, conforme artigo 5º deste Anexo, e;
- l) comprovante de contribuição sindical, conforme art. 579 da CLT.

II - À pessoa física:

- a) cadastro do condutor, conforme artigo 5º desta Lei;
- b) Carteira Nacional de Habilitação categoria "A";
- d) cópia do CRLV do veículo, que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso; e,
- e) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ser concedido alvará ao motociclista profissional que apresentar motocicleta com arrendamento mercantil, contrato de comodato ou outro tipo de financiamento para aquisição de propriedade, caso a motocicleta esteja financiada/arrendada em nome de outra pessoa, esta deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório, autorizando o moto-fretista a utilizá-la para tal finalidade.

Art. 5º - Todo condutor de veículo que realizar o serviço de moto-frete deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

- I – ser maior de vinte e um anos;
- II – estar habilitado, no mínimo há dois anos na categoria A;
- III – apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias.
- IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do Contran;
- V - apresentar apólice de seguro contra riscos para o condutor, vedado o seguro apenas em caso de morte, em valor a ser definido pelo Município, sem prejuízo do seguro obrigatório – DPVAT e observados os valores estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único. O cadastro terá validade de 05 (cinco) anos ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento. Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 6º - O transporte de gás de cozinha e de galões contendo água mineral somente poderá ser realizado com o auxílio do side-car ou no triciclo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, com exceção ao gás de cozinha.

Art. 7º - Fica vedada a prática da promoção ou vinculação de prazos de entrega a descontos, multas, prêmios ou penalidades relacionados ao bom cumprimento da entrega ou coleta de mercadorias ou à execução de serviços.

Art. 8º - Fica vedado ao motociclista profissional, quando em atividade profissional, a condução de passageiros ou caroneiros.

Art. 9º - Aplicação desta Lei fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, das observações descritas nas Resoluções nº356/2010 e 378/2011, ou outra legislação que venha a substituir.

Art. 10 – Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto no prazo de 90(noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 04 de dezembro de 2013.

VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM: 018/2013.

ASSUNTO: Projeto de Lei Encaminha

ORIGEM: Gabinete do Prefeito Municipal

DATA: 05/11/2013.

**Excelentíssima Senhorita Presidente
Nobres Vereadores**

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos demais Edis, para a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 10/2013 de 05 de novembro de 2013 que ***"Institui e regulamenta o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete no Município de Maripá de Minas, e dá outras providências."***

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para instituir e regularizar o serviço de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete, em atendimento a solicitação feita pela Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça da Comarca de Bicas, conforme prova o ofício em anexo.

A presente proposição tem fundamento no art. 30, incisos I, II e V da CF/88, Lei Federal Nº. 12.009/09, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete, e que entrou em vigor no dia 1º de agosto de 2010

Assim de acordo com o disposto no o Art. 139-B, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cada Município terá de regulamentar, por lei, a atividade de moto-frete, de acordo com sua realidade local, e seguindo as diretrizes e resoluções dos órgãos de transito.

Caberá, também, ao Município conceder alvará para o exercício regular da atividade de moto-frete, observados os requisitos mínimos de segurança regulamentados nas Resoluções do Conselho Nacional de Segurança (Contran), devendo ainda, ser observados os requisitos quanto ao cadastro do condutor e idade do veículo, bem como o enquadramento na categoria aluguel (placa vermelha).

Desta maneira, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprová-lo integralmente.

Atenciosamente,

Maripá de Minas, 05 de novembro de 2013.



WAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 016 de 05 de novembro de 2013

“Institui e regulamenta o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete no Município de Maripá de Minas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas, Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maripá de Minas, o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete, que será regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de moto-frete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º. O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa, a origem da demanda do serviço.

§ 2º. O alvará terá validade de 01(um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovação, mediante pedido protocolado junto ao órgão municipal competente.

§ 3º. O alvará concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

§ 4º. A pessoa jurídica deverá requerer a expedição do alvará para cada motocicleta, motoneta e/ou triciclo de sua frota.

§ 5º - A emissão de alvará pelo Município fica condicionada a apresentação pelo interessado do competente laudo de vistoria do veículo emitido pela autoridade de trânsito da Comarca.

Art. 3º - Para exercer atividade de moto-frete o veículo deverá ser registrado na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB.

Parágrafo Único. Os veículos destinados ao serviço de moto frete deverão ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação.

Art. 4º - São requisitos para a concessão do alvará:

I - À pessoa jurídica:

- a) dispor de sede no Município;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- d) cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- e) certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;
- f) comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- g) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- h) certidões de regularidade do INSS e FGTS;
- i) relação dos veículos, que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido CRLV para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;
- j) cadastro dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica, conforme artigo 5º deste Anexo, e;
- l) comprovante de contribuição sindical, conforme art. 579 da CLT.

II - À pessoa física:

- a) cadastro do condutor, conforme artigo 5º desta Lei;
- b) Carteira Nacional de Habilitação categoria "A";
- d) cópia do CRLV do veículo, que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso; e,
- e) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ser concedido alvará ao motociclista profissional que apresentar motocicleta com arrendamento mercantil, contrato de comodato ou outro tipo de financiamento para aquisição de propriedade, caso a motocicleta esteja financiada/arrendada em nome de outra pessoa, esta deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório, autorizando o moto-fretista a utilizá-la para tal finalidade.

Art. 5º - Todo condutor de veículo que realizar o serviço de moto-frete deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

- I – ser maior de vinte e um anos;
- II – estar habilitado, no mínimo há dois anos na categoria A;
- III – apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias.
- IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do Contran;
- V - apresentar apólice de seguro contra riscos para o condutor, vedado o seguro apenas em caso de morte, em valor a ser definido pelo Município, sem prejuízo do seguro obrigatório – DPVAT e observados os valores estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único. O cadastro terá validade de 05 (cinco) anos ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento. Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 6º - O transporte de gás de cozinha e de galões contendo água mineral somente poderá ser realizado com o auxílio do side-car ou no triciclo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo Único. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

tóxicos, com exceção ao gás de cozinha.

Art. 7º - Fica vedada a prática da promoção ou vinculação de prazos de entrega a descontos, multas, prêmios ou penalidades relacionados ao bom cumprimento da entrega ou coleta de mercadorias ou à execução de serviços.

Art. 8º - Fica vedado ao motociclista profissional, quando em atividade profissional, a condução de passageiros ou caroneiros.

Art. 9º - Aplicação desta Lei fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, das observações descritas nas Resoluções nº356/2010 e 378/2011, ou outra legislação que venha a substituir.

Art. 10 – Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto no prazo de 90(noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 05 de novembro de 2013.

VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BICAS

Ofício nº: 168/2013/PJB
Da: Promotoria de Justiça de Bicas
Para: Prefeitura Municipal de Maripá de Minas
Assunto: Solicitações (que não são)

Bicas, 30 agosto de 2013.

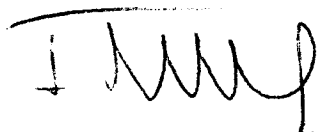
Senhor Prefeito Municipal de Maripá de Minas,

Considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 356/2010 que estabelece requisitos mínimos de segurança para transporte de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências;

Considerando que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em especial o transporte remunerado de cargas por motofrete (art.30,I da CF);

Considerando que as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias públicas com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, satisfeitos os requisitos previstos no art. 139-A do CTB, sem prejuízo da competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições (art.139-B do CTB);

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vagner Fonseca Costa
DD. Prefeito Municipal de Maripá de Minas
Praça São Sebastião, 162 - Centro
36608-000 Maripá de Minas- MG


Flávia Maria Carpane de Mello
Promotora de Justiça

Assinatura manuscrita

Considerando que a omissão municipal em disciplinar - por ato normativo administrativo ou legislativo - impede o emplacamento dos veículos de motofrete pelo DETRAN-MG, inviabilizando o cadastramento dos condutores e a exploração econômica da atividade de transporte remunerado de cargas (motofrete) favorecendo o exercício informal da referida atividade econômica, em flagrante prejuízo do interesse público, afronta ao direito constitucional da livre iniciativa, violação do direito social do trabalho, e inevitável marginalização das pessoas físicas e/ou jurídicas que atuam ou pretendem atuar no aludido ramo de prestação de serviços.

Verho, pelo presente, RECOMENDAR a V. Exa que providencie a regulamentação da atividade de motofretistas no município, através do envio à Casa Legislativa de projeto de lei regulamentando a atividade ou edição de ato normativo administrativo (Decreto).

Concedo prazo de 60 dias para envio da regulamentação da atividade de motofretistas, o não cumprimento da recomendação implicará no ajuizamento de ação civil pública com obrigação de fazer, com pedido de cominação de multa por cada motofretista impossibilitado de trabalhar em virtude da omissão do poder público.

Ao azo, reitero protestos de respeito.



Flávia Maria Carpane de Mello

Promotora de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, OBRAS PÚBLICAS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER CONJUNTO N. ²¹16/2013

REF: Projeto de Lei do Executivo n.16/2013

“Insitui e regulamenta o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetes e tricíclos, denominado moto-frete no Município de Maripá de Minas e dá outras providências”.

Relatores: Vereador Carlos Rezende de Mendonça
Vereador Thiago Monteiro de Mendonça

Relatório:

Foi encaminhado pelo Executivo Projeto de Lei que regulamenta a atividade de transportes de cargas , motofrete no município acatando recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Acompanha justificativa, assim como Parecer da Assessoria Jurídica e Contábil da Câmara, que opinou favoravelmente ao mesmo.

É necessário relatório.

Voto dos Relatores Vereadores Carlos Rezende de Mendonça e Thiago Monteiro de Mendonça

I- Da constitucionalidade Formal e Material

O Projeto do Poder Executivo está em conformidade com Lei Federal , levando em consideração também as Resoluções do CONTRAN nºs 356/2010 e 378/2011.

A Lei Federal assim dispõe sobre a matéria:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

.....” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelá de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camamaripa@ig.com.br

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:

O Projeto de Lei do Executivo n.16/2013 seguindo o Parecer da Comissão em tela foi apresentado dentro da constitucionalidade formal e material e está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa de acordo com o artigo 147 do Regimento Interno, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Conclusão

Isto Posto, e como CONCLUSÃO, diante da constitucionalidade manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei do Executivo n.16/2013 e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência.

É nossa manifestação

Maripá de Minas, 19 de novembro de 2013

Vereador Carlos Rezende de Mendonça
Vereador Relator

Vereador Thiago Monteiro de Mendonça
Vereador Relator

Votaram com os Relatores os Vereadores:

Vereador Presidente Thiago Monteiro de Mendonça e Vereador Secretário Ari Dias de Oliveira
Vereador Presidente Walter Machado de Souza e Vereador Secretário José Geraldo Costa Da Silva
Vereador Presidente José Geraldo Costa da Silva e Vereador Carlos Rezende de Mendonça



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, OBRAS PÚBLICAS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

CONCLUSÃO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça, Comissão de Saúde, Educação e Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e Comércio em reunião realizada no dia 19 de Novembro opinaram pela **REGULARIDADE** do projeto de Lei n. 16/2013, que está apto para prosseguimento e apreciação Plenária, tudo na forma do parecer exarado.

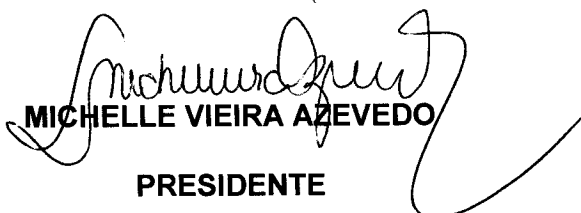
Presentes os senhores Vereadores que assinam a presente Ata e Parecer: Thiago Monteiro de Mendonça , Carlos Rezende de Mendonça , Ari Dias de Oliveira, Walter Machado de Souza, José Geraldo Costa da Silva.

Secretaria da Câmara Municipal de Maripá de Minas, 19 de novembro de 2013
Assinaram os Vereadores:

Maripá de Minas/MG, 19 de Novembro de 2013

APROVADO

REJEITADO


MICHELLE VIEIRA AZEVEDO
PRESIDENTE